



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 389

PROJETO DE LEI Nº 13.587

PROCESSO Nº 87.579

De autoria do Vereador **FAOUAZ TAHA**, o presente projeto de lei veda lavagem de calçadas com água corrente em período de seca e de crise hídrica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame, está revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45).

A presente propositura, tem como objetivo contribuir para a conscientização da população a respeito da crise hídrica que tem se tornando uma preocupação cada dia mais latente.

A Lei Orgânica de Jundiaí, em seu artigo 160 “caput”, determina que o Município buscará garantir ao cidadão meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum e essencial à boa qualidade de vida.

Portanto, incumbe ao Poder Público a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado. De modo que, a Câmara Municipal também incumbe tal prerrogativa, não havendo que se falar em competência privativa ou exclusiva do Poder Executivo.

A respeito das competências exclusiva, privativa, comum, concorrente e suplementar da União, dos Estados, dos Municípios e Distrito Federal, leciona Joaquim Castro Aguiar ¹(1995):

“Existem matérias sobre as quais tanto a União, quanto os Estados, o Distrito Federal e os

1 – *Competência e Autonomia Dos Municípios na Nova Constituição, Forense, Rio de Janeiro, 1995, pág.19.*



*Municípios podem legislar, sendo os poderes compartilhados entre as unidades federativas. Podemos citar, como exemplos, a proteção e defesa da saúde, a **proteção do meio ambiente** e controle da poluição. **Nesses casos, diz-se que a legislação é concorrente, no sentido de que cada ente federativo possui um quinhão do poder legislativo, nessa partilha de competências. A matéria não é exclusiva e nem privativa de ninguém, podendo, pois, ser objeto de legislação federal, estadual, distrital ou municipal**'.*

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, não incorpora a iniciativa óbices frente a tramitação do projeto de lei.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DA OITIVA DAS COMISSÕES:

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, bem como, da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de novembro de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito



Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito